

A VIOLÊNCIA ÉTNICA SOFRIDA POR PESSOAS INDÍGENAS INSERIDAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

ETHNIC VIOLENCE SUFFERED BY INDIGENOUS PEOPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Pedro Lucas Figueira Freitas¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O encarceramento de indígenas, embora relativamente menor em números absolutos em relação a outros grupos, revela um contexto de marginalização e desrespeito aos seus direitos específicos. Muitos indígenas estão presos sem o respeito às suas culturas, línguas e tradições, enfrentando dificuldades no acesso aos intérpretes e uma proteção adequada, o que agrava sua vulnerabilidade no sistema judicial, onde frequentemente sofrem com a falta de reconhecimento de suas especificidades culturais e espirituais dentro das prisões, onde são submetidos às mesmas condições degradantes enfrentadas por outros detentos, já que sistema carcerário brasileiro, de maneira geral, não possui políticas adequadas para lidar com a diversidade étnica dos presos indígenas, agravando a exclusão e a invisibilidade dessas pessoas no contexto prisional. No decorrer do presente estudo, que trata-se de uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo de impacto social, serão demonstradas a caracterização dessa violência no âmbito do respeito ao direito de expressão cultural dos povos indígenas, fazendo para tanto, um apanhado histórico sobre a violência e opressão vivenciada por estes povos no Brasil, bem como apresentar aspectos da legislação que versa sobre a proteção dos direitos étnicos dos indígenas sem deixar de analisar a utilização da aplicação do sistema jurídico-penal. Para isto, a pesquisa se fez baseada em extensa revisão bibliográfica que incluiu importantes artigos científicos, relatórios governamentais, livros e documentos acadêmicos que datam desde 1990 a 2024, onde busca apontar o enfrentamento dos povos indígenas no sistema carcerário brasileiro no que tange a violência étnica por estes sofrida.

1081

Palavras-chave: Direito Penal. Violência Étnica. Indígenas. Direitos Humanos. Direitos Indígenas.

¹Unirg Universidade de Gurupi.

²Graduação em Direito, especialização em Direito Tributário, professor concursado de Direito na Universidade de Gurupi, UnirG.

ABSTRACT: The incarceration of indigenous people, although relatively smaller in absolute numbers compared to other groups, reveals a context of marginalization and disrespect for their specific rights. Many indigenous people are imprisoned without respect for their cultures, languages and traditions, facing difficulties in accessing interpreters and adequate protection, which worsens their vulnerability in the judicial system, where they often suffer from a lack of recognition of their cultural and spiritual specificities within of prisons, where they are subjected to the same degrading conditions faced by other inmates, as the Brazilian prison system, in general, does not have adequate policies to deal with the ethnic diversity of indigenous prisoners, worsening the exclusion and invisibility of these people in the prison context . During the course of this study, which is a bibliographical review of a qualitative nature with social impact, the characterization of this violence will be demonstrated within the scope of respect for the right of cultural expression of indigenous peoples, providing a historical overview of violence and oppression experienced by these people in Brazil, as well as presenting aspects of the legislation that deals with the protection of the ethnic rights of indigenous people without failing to analyze the use of the application of the criminal legal system. For this, the research was based on an extensive bibliographical review that included important scientific articles, government reports, books and academic documents dating from 1990 to 2024, which seeks to point out the confrontation of indigenous peoples in the Brazilian prison system with regard to ethnic violence. suffered for them.

Keywords: Criminal Law. Ethnic Violence. Indigenous. Human Rights. Indigenous Rights.

1082

INTRODUÇÃO

A violência étnico-cultural sofrida pelos indígenas no sistema prisional brasileiro é uma forma de exclusão e opressão que afeta profundamente sua identidade, crenças e modos de vida.

Essa violência ocorre quando o sistema prisional ignora ou suprime os aspectos culturais e espirituais dos povos indígenas, tratando-os de maneira uniforme, sem respeitar suas especificidades étnicas e culturais. Tal negação impacta diretamente os direitos dessas pessoas, que são muitas vezes impedidas de praticar seus rituais religiosos, falar suas línguas maternas ou ter acesso a uma alimentação e vestimentas adequadas às suas tradições.

SILVA (2018, p. 482) em sua análise acerca da realidade dos povos indígenas, destaca:

A condição dos povos indígenas na realidade brasileira foi histórica e socialmente desprezada ou tratada com muito preconceito e violência. O próprio termo “índio” não tem unidade concreta, nem semântica, expressando a marca histórica contraditória da colonização. A diversidade dos grupos étnico-linguísticos da América Latina não cabe nesse termo genérico, porém ele passa a ser assumido historicamente como uma definição estratégica de um grupo social no processo geral de organização e reivindicação política.” (SILVA, 2018, p. 482)

Os povos indígenas possuem uma relação intrínseca com suas práticas espirituais, que fazem parte de sua identidade cultural. No entanto, o sistema prisional raramente permite que essas práticas sejam mantidas, impondo um regime que reflete apenas as tradições ocidentais dominantes. O impedimento de rituais religiosos e de contato com lideranças espirituais indígenas dentro das prisões constitui uma forma de violência cultural que mina a espiritualidade e o bem-estar emocional desses indivíduos.

Em contrapartida, EVANGELISTA (2022, p. 57) discorda do pensamento de que os indígenas devem ser totalmente “protegidos” da civilização como se tem atualmente, permanecendo fiel à cultura originária do seu povo, onde argumente o seguinte:

[...] A condição dos povos indígenas na realidade brasileira foi histórica e socialmente desprezada ou tratada com muito preconceito e violência. O próprio termo “índio” não tem unidade concreta, nem semântica, expressando a marca histórica contraditória da colonização. A diversidade dos grupos étnico-linguísticos da América Latina não cabe nesse termo genérico, porém ele passa a ser assumido historicamente como uma definição estratégica de um grupo social no processo geral de organização e reivindicação política.[...]” (EVANGELISTA, 2022, p. 57)

Muitos indígenas falam línguas nativas e têm dificuldade de se comunicar em português. A ausência de intérpretes nas prisões dificulta a comunicação entre os presos indígenas e os agentes do sistema de justiça, violando seu direito à defesa plena e ao tratamento digno. Essa barreira linguística também afeta o acesso a informações sobre seus direitos e sobre os processos jurídicos aos quais estão submetidos, aumentando sua vulnerabilidade e contribuindo para a marginalização dentro do sistema prisional.

Os hábitos alimentares e vestimentas tradicionais são outra dimensão cultural frequentemente ignorada nas prisões. O sistema prisional impõe uma alimentação padrão e não leva em consideração as necessidades específicas dos povos indígenas, que possuem dietas tradicionais. Da mesma forma, a padronização das vestimentas carcerárias nega a diversidade cultural e a expressão da identidade indígena, reforçando a violência simbólica sofrida por esses indivíduos.

Os povos indígenas possuem uma organização social baseada em fortes laços comunitários e familiares. O encarceramento não apenas separa fisicamente essas pessoas de suas comunidades, mas também desconsidera a importância das relações coletivas na vida dos indígenas. A separação forçada e o distanciamento das práticas comunitárias tradicionais geram um impacto psicológico e emocional significativo, intensificando o isolamento e a exclusão cultural.

A falta de políticas públicas que considerem as especificidades culturais dos povos indígenas no sistema prisional é uma das formas mais graves de violência cultural. O Estado brasileiro ainda não desenvolveu políticas interculturais adequadas para atender às necessidades dos presos indígenas, deixando-os à margem de qualquer proteção que respeite seus direitos culturais e sociais. Assim, SOUZA FILHO (2006, p. 212.) estabelece que

[...] o direito nessas sociedades não pode ser concebido como normas programadas, preparadas e orientadas para reger a sociedade, mas normas que se confundem com a própria sociedade. Exatamente por isso estes Direitos, de forma geral, não conhecem instâncias de modificação formal, mas sua mutação acompanha a mutação existente internamente na sociedade”. (SOUZA FILHO, 2006, p. 212)

A violência cultural sofrida pelos indígenas nas prisões gera impactos psicossociais profundos, como depressão, perda de identidade, e deterioração do bem-estar emocional. A desconexão com suas tradições e valores culturais leva à alienação dentro de um sistema que não reconhece suas particularidades, aumentando o sofrimento dessas pessoas.

O enfrentamento dessa violência exige a criação de políticas públicas voltadas para o respeito à diversidade cultural dentro do sistema prisional. Isso inclui a garantia de práticas espirituais e religiosas, o acesso a intérpretes, a adaptação da alimentação e o respeito às tradições indígenas, além da formação de agentes penitenciários para lidar com as especificidades culturais dos povos indígenas.

1084

Assim, a violência étnica sofrida pelos indígenas no sistema prisional brasileiro revela a invisibilidade e o desrespeito histórico enfrentado por essas populações, que são forçadas a abandonar suas identidades culturais em um ambiente que perpetua a marginalização e a opressão.

Este trabalho objetiva esboçar através da revisão bibliográfica a exposição dos indígenas à um sistema carcerário de cultura, regras e comportamentos tão diversos do que estão acostumados, o qual se veem obrigados a deixar para trás a cultura e os aspectos da sua etnicidade em função do regramento jurídico, vez que sabe-se que o povo indígena sofre com a supressão da sua cultura e dos seus costumes desde o princípio da colonização, e que a busca por seus direitos resta-se desde então incessante.

I A BUSCA PELOS DIREITOS DOS INDÍGENAS E A MARGINALIZAÇÃO DESTES POVOS

Os povos indígenas brasileiros têm sofrido com a opressão e a marginalização desde a colonização, e a luta pelos seus direitos é um tema profundamente enraizado na história

do Brasil e de outros países da América Latina. Esse processo de exclusão sistemática tem origem no período colonial e continua até os dias de hoje, mesmo com o reconhecimento formal de direitos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sentido em que RUSSI & MARSHAL (2020) pontuam:

A marginalização desses grupos sociais não é fato recente na sociedade. Primeiramente em relação aos indígenas, a opressão e marginalização que sofreram durante o processo de colonização foi marcante, e traz reflexos até a atualidade.” (RUSSI & MARSHAL, 2020, p. 115)

Desde a chegada dos europeus em 1500, os povos indígenas foram vistos como um obstáculo à colonização e ao "progresso" da nova ordem imposta pelos colonizadores. A violência física, o genocídio, as doenças introduzidas e a escravização reduziram drasticamente a população indígena, que inicialmente somava milhões.

Além da exploração da força de trabalho e a escravidão sofrida pelos povos indígenas promovida pela colonização, também houve a exploração de recursos naturais e a necessidade de expansão das fronteiras agrícolas, que resultaram em sucessivas invasões de terras indígenas, levando à marginalização de suas culturas, modos de vida e à destruição de suas sociedades. Situação em que DORNELLES (2018, p. 92) explica:

As autoridades provinciais estiveram plenamente cientes sobre ser um dos fins do serviço de Catequese e Civilização dos Índios o interesse em aumentar o número da força de trabalho produtora, principalmente em tempos nos quais o governo via-se cada vez mais pressionado para abolir a escravidão africana e recorria à colonização estrangeira. Aproveitar os milhares de braços indígenas dispersos pelo interior era uma questão de grande relevância. A serventia dos índios como trabalhadores pode ser demonstrada em diferentes localidades do Brasil imperial.” (DORNELLES, 2018, p.92)

Conforme DORNELLES (2018, p.92) explicou, a marginalização dos povos indígenas não é apenas territorial, mas também cultural e social. Durante muito tempo, a visão dominante foi a de que os indígenas deveriam ser "civilizados" e integrados à sociedade majoritária, o que resultou na tentativa de apagamento de suas línguas, crenças e tradições. Esse processo de assimilação forçada ainda reflete na discriminação que os indígenas enfrentam, sendo vistos muitas vezes como "atrasados" ou "inferiores" pela sociedade dominante.

Certo é que, grande parte dos povos indígenas no Brasil vive em condições de pobreza e tem acesso limitado a serviços básicos, como saúde, educação e saneamento. A exclusão econômica é agravada pela falta de oportunidades de trabalho e pela ocupação de terras por invasores, o que reduz ainda mais sua capacidade de subsistência e autonomia.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 expõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, [...]”, assim a Constituição reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando a posse permanente dessas terras e o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes. Além disso, a Constituição assegura o direito à preservação de suas culturas, línguas e tradições.

SILVA (2020, p. 09) vislumbra que diante do movimento dos povos indígenas ao combate à exclusão, infantilidade e incivilidade que rondaram a regulação da sociedade frente a preservação cultural dos seus costumes, a criação de paradigmas de assimilação cultural criam uma categoria aos indígenas enfatizando a primitividade da sua cultura, desconsiderando que a imposição do avanço social – como a catequização dos indígenas no Brasil colônia – acabaria por extinguir a originalidade cultural destes povos.

Nesse cenário, documentos internacionais e Constituições de diversos países latinos, incluindo a Constituição brasileira de 1988, passaram a reconhecer progressivamente a diversidade étnica e cultural dos povos indígenas, elencando um catálogo de direitos voltado a satisfação dessa reivindicação, e dentre esses direitos as questões da territorialidade, da autonomia e da participação ganharam destaque justamente por representarem uma forma de resistência e subversão ao padrão de tratamento dedicado aos povos indígenas até então, revelando a vontade dos mesmos em retomar o controle sobre suas terras, recursos naturais e opções de vida.” (SILVA, 2020, p. 09)

Juntamente com o direito de proteção cultural, o direito à terra é um dos principais direitos dos povos indígenas, uma vez que sua relação com o território é fundamental para sua sobrevivência física, cultural e espiritual. A demarcação de terras indígenas é uma obrigação do Estado brasileiro, mas o processo de demarcação tem sido lento e enfrenta grande resistência de setores do agronegócio, mineração e outros interesses econômicos que buscam explorar esses territórios.

O Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, que reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e estabelece a obrigação de consulta prévia, livre e informada sempre que projetos de desenvolvimento possam afetar suas terras ou modos de vida. No entanto, esse direito é frequentemente desrespeitado, com projetos de infraestrutura e exploração de recursos sendo implementados sem a devida consulta ou com consultas formais que não respeitam os princípios da convenção.

Em 1973, foi aprovado o Estatuto do Índio, a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro desse mesmo ano. A referida lei regulamenta aspectos jurídico-administrativos e determina a condição social e política do índio perante a nação, tratando da definição de terras indígenas e processos de regularização fundiária e estipulando medidas de assistência e promoção dos povos indígenas como indivíduos. O Estatuto do Índio atribui à Funai a “responsabilidade de único agente responsável pela definição do que é terra indígena e pela demarcação em todas as ‘etapas’. O ato final de homologação fica sob a prerrogativa do presidente da república” (Gomes, 2012, p.102).

Ainda que os direitos indígenas no Brasil tenham tido seu ponta pé inicial em 1973 com o Estatuto do Índio, foi a Convenção 169 da OIT que gerou a mudança legislativa de impacto para consolidação desses direitos, onde NEGÓCIO (2017, p.293) comenta:

Alterações legislativas para compatibilizar formalmente as normas aos ditames da Constituição de 1988, da Convenção 169 da OIT e da Declaração Universal dos Povos Indígenas são bem-vindas. Qualquer iniciativa nesse sentido passará necessariamente pelo respeito aos territórios dos povos indígenas e os recursos naturais nela existentes e pela implementação de políticas consistentes no sentido da defesa de seus direitos. Entretanto, o que mais precisamos para desconstruir o racismo do Estado brasileiro são alterações no modo de pensar. A modificação desse quadro só seria possível a partir de uma reflexão e reformulação profunda do modelo de desenvolvimento e das práticas do governo e da sociedade. Trata-se de um exercício diuturno e constante, em todos os níveis e espaços, de seguir o conselho de Saramago: “Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara.” (NEGÓCIO, 2017, p. 93)

Os povos indígenas têm o direito de preservar e desenvolver suas culturas, incluindo suas línguas, tradições, costumes e formas de organização social. A educação indígena, bilíngue e intercultural, é um dos instrumentos para a proteção desses direitos, embora a implementação dessa política ainda seja insuficiente e desigual em várias regiões do país.

Além da Constituição brasileira, os povos indígenas contam com a proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte Interamericana já emitiu decisões favoráveis aos povos indígenas em casos de violação de seus direitos, pressionando o Estado brasileiro a cumprir suas obrigações. Contudo, a implementação dessas decisões tem enfrentado dificuldades, especialmente devido à falta de vontade política. O qual SANTOS (2007, p.33) apud CARDOSO (2016, p. 18), expõe:

O Brasil é Estado signatário original da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948 e pode ser considerado como um dos Estados percursores históricos do que veio a se tornar o SIDH. De fato, na IX Conferência Internacional Interamericana em 1948, em Bogotá, Colômbia, foi proposta a criação de um órgão judicial internacional, que promovesse os direitos humanos no continente, e ao explicitar também a tese que sustentou. [...] mesmo com o estabelecimento do regime democrático —juntamente com uma legislação progressiva e a ratificação de diversas normas internacionais e regionais de direitos humanos, que garantem novos direitos a grupos frequentemente excluídos, tais como prisioneiros, trabalhadores rurais, crianças de rua, populações indígenas, negros, mulheres,

homossexuais e travestis práticas sistemáticas de violação de direitos humanos contra esses grupos sociais persistem no Brasil. (SANTOS, 2007, p.33 apud CARDOSO, 2016, p. 18).

Nos últimos anos, os direitos dos povos indígenas têm sido alvo de retrocessos no Brasil. O Marco Temporal, por exemplo, busca restringir o reconhecimento de terras indígenas àquelas que estavam sob posse das comunidades no momento da promulgação da Constituição de 1988, ignorando o fato de que muitos povos foram expulsos de suas terras antes dessa data. Essa proposta, se aprovada, representaria um grande revés para a luta indígena pela demarcação de suas terras.

A disputa por terras é uma das principais fontes de violência contra os povos indígenas. Invasões de terras, exploração ilegal de recursos naturais e a presença de grandes empreendimentos, como hidrelétricas e mineração, têm intensificado os conflitos. Lideranças indígenas frequentemente são alvos de assassinatos, ameaças e perseguições, tornando-se símbolos de resistência, mas também de vulnerabilidade.

Órgãos responsáveis pela proteção dos direitos indígenas, como a FUNAI, têm sido enfraquecidos nos últimos anos, com cortes de orçamento e mudanças estruturais que dificultam sua atuação. Além disso, a flexibilização das leis ambientais e a expansão do agronegócio e da mineração em áreas próximas a terras indígenas aumentam a pressão sobre esses territórios.

Os povos indígenas, muitas vezes, são os guardiões da biodiversidade e das florestas, desempenhando um papel crucial na preservação ambiental. Contudo, as mudanças climáticas e a degradação ambiental causada pela exploração de recursos naturais nas proximidades de suas terras ameaçam suas formas de vida e modos tradicionais de subsistência.

2 A ATUAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

A atuação do sistema jurídico nacional e internacional na proteção dos direitos indígenas é essencial para garantir a preservação de seus territórios, culturas e modos de vida, sendo o reconhecimento e a aplicação desses direitos efetivados um desafio contínuo.

O sistema de justiça brasileiro tem sido crucial na defesa dos direitos indígenas, atuando para garantir a aplicação da Constituição e protegendo as comunidades contra invasões, crimes ambientais e de proteção de seus direitos. O Supremo Tribunal Federal

(STF) muitas vezes decide em favor das populações indígenas, como em casos de disputas territoriais. No entanto, questões como o Marco Temporal, que propõe a limitação do reconhecimento de terras indígenas afetadas em 1988, geram debates jurídicos que afetam diretamente a implementação dos direitos indígenas.

A Ministra Rosa Weber destaca a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à violência e discriminação contra os povos indígenas e a proteção dos seus direitos, a qual expõe:

O Caderno de Jurisprudência do STF acerca do direito dos povos indígenas contempla o patrimônio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que contribui para o combate à violência e à discriminação contra povos indígenas, bem como para a proteção e a promoção de seus direitos. O universo de 23 (vinte e três) decisões emblemáticas selecionadas compreende temas da mais elevada centralidade, como o regime constitucional para a demarcação de terras indígenas; a tutela do direito dos povos quilombolas à terra; a demarcação dos territórios quilombolas; o direito à consulta livre, prévia e informada; a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental; o direito à propriedade coletiva comunal; a proteção dos direitos dos povos indígenas à saúde, à vida e ao território durante a pandemia; o direito à participação de povos indígenas em processos judiciais relativos à demarcação de suas terras; e a proteção dos direitos das comunidades quilombolas durante a pandemia. Especial ênfase é conferida aos diálogos jurisprudenciais entre o Supremo Tribunal Federal e o sistema regional interamericano, que permitem fortalecer a proteção dos direitos humanos.” (BRASIL, 2023).

Embora a douta ministra tenha apontado a importância das decisões do STF no combate à violência étnico cultural sofrida pelos povos indígenas, tal combate perde grande força quanto a garantia do seu direito de cultura, sejam os cultos religiosos, a liberdade de expressão e de promover a sua cultura e crença no ambiente carcerário ou até mesmo a proteção contra a violência física neste ambiente, vez que nas inúmeras jurisprudências que versam sobre os direitos indígenas, nenhuma traz com afincos a liberdade cultural e de crença no âmbito do sistema prisional, que forçosamente os obriga a partilhar da civilidade da sociedade brasileira.

A garantia dos direitos indígenas no que tange a violência mencionada está presente através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual o Brasil é signatário, e que reconhece o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada sobre qualquer medida que possa afetar seus territórios e modos de vida. Essa convenção tem força de lei no Brasil, mas sua implementação muitas vezes atrapalha interesses estratégicos e em projetos de desenvolvimento que não respeitam o direito de consulta. Em seu art. 7º inciso I, a Convenção 169 da OIT estabelece que:

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.” (Convenção 169 da OIT, 2011)

Outra garantia legislativa da proteção dos direitos indígenas é o Sistema Interamericano, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem sido uma instância importante para a proteção dos direitos dos povos indígenas. Diversos casos de violação de direitos territoriais e culturais foram levados à Corte, que já condenou o Brasil por não garantir a proteção de terras indígenas e por violar o direito à consulta prévia. As decisões da Corte IDH são vinculantes, mas sua implementação no Brasil enfrenta obstáculos, especialmente em relação à vontade política de efetivar as medidas ordenadas.

MAIA & PRADO (2012, p. 08 - 09) mencionam que estes direitos, reconhecidos não tão somente pela OIT como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podem “transcender a falta de força obrigatória do seu suporte formal, criando uma prática geral que aceite como juridicamente vinculativa”, isto significa que estes direitos passam a ser convertidos de forma a se tornar mais eficientes e eficazes no termo da norma brasileira, e ainda discorrem que:

A esse respeito, é interessante notar que o ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, criou preceitos constitucionais sobre a matéria, devido à necessidade de salvaguardar os direitos dos povos indígenas. Em vista a garantir ao nível hierárquico mais alto do Direito Interno os direitos dos povos indígenas, tais direitos estão reconhecidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, atualmente vigente, em seus artigos 231 e 232. Além do dispositivo constitucional, o Código Civil brasileiro retira os Índios do rol dos incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, declarando em seu artigo 4, parágrafo único²¹, que a capacidade dos povos indígenas deverá ser regida por legislação específica. Ademais, o Projeto de Lei nº2057/9122, atualmente tramitando no Congresso Nacional, tem a intenção de substituir o atual estatuto do Índio regido pela Lei nº6001/73 – considerada discriminatória para os Indígenas e desfasada com a atual Constituição – e regular os direitos dos povos indígenas dentro das suas especificidades necessárias. Este Projeto de Lei acata em seu texto os princípios reguladores estabelecidos pela ONU e a OEA, contidos respectivamente nas Convenções nº107 e 169 da OIT, na DDPI e no PDADPI, de maneira que se torna evidente a força moral de tais declarações, o que há corroborado a sua observância pelo legislador.” (MAIA & PRADO, 2012, p. 08-09)

Ademais, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece direitos fundamentais, como a autodeterminação, a preservação cultural e a posse de terras. Embora

esta declaração não seja vinculativa, ela oferece um importante referencial internacional de direitos e serve de base para reivindicações indígenas em diversos países, incluindo o Brasil.

Nos últimos anos, os direitos indígenas no Brasil enfrentam ameaças, como a proposta do Marco Temporal e o enfraquecimento da FUNAI. Além disso, as políticas governamentais planejadas para a exploração de recursos em áreas indígenas, como a mineração e o agronegócio, aumentaram os conflitos e a visibilidade de direitos.

Apesar dos marcos legais existentes, a implementação dos direitos indígenas no Brasil é frequentemente negligenciada. O avanço lento da demarcação de terras, a violência contra líderes indígenas e o desrespeito à consulta prévia são alguns dos desafios mais urgentes.

Carlos Frederico Marés (2000) em sua crítica ácida dispõe que:

“[...] assim tem sido a história, cada vez que a generosidade do povo brasileiro avança incorporando em suas constituições maiores e melhores garantias aos povos indígenas, a mesquinhez dos governos descobre um senão, uma armadilha, um procedimento para dificultá-lo.” (MARÉ, 2000).

Neste sentido, em uma análise conclusiva e poderosa, OSOWSKI (2017, p. 342) pontua assertivamente:

É inequívoco o objetivo de dificultar a demarcação e o reconhecimento formal por parte do Estado brasileiro das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, bem como uma vez mais relegar à invisibilidade o histórico de graves violações aos povos indígenas. A Comissão Nacional da Verdade (CNV), como mencionado, representou um marco na história do Brasil, por ser o primeiro documento oficial a reconhecer a existência dessas violações, com especial destaque para os deslocamentos forçados. Dessa forma, ao invés do Estado passar a adotar uma política de reparação, tendo como fundamento inicial o Relatório Final da CNV, o que assistimos é o engenho de mais uma manobra jurídica, a fim de conferir aparência de legalidade à continuidade das violações, negando o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, de acordo com a memorialidade indígena, e sacralizando a posse indígena à arbitrária data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nega-se a violação e transfere-se a responsabilidade pelo não exercício do direito às vítimas.” (OSOWSKI, 2017, p. 342)

Por outro lado, os povos indígenas têm se mobilizado de maneira cada vez mais forte, utilizando tanto os mecanismos jurídicos nacionais quanto os internacionais para reivindicar seus direitos. A colaboração com organizações de direitos humanos e a visibilidade de seus casos no cenário internacional geram pressão sobre o governo brasileiro.

A atuação do sistema jurídico nacional e internacional é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, mas enfrenta desafios importantes, especialmente no que diz respeito à implementação prática das leis e tratadas. O fortalecimento das

instituições responsáveis pela defesa desses direitos e o respeito aos acordos internacionais são essenciais para garantir a justiça e a dignidade dos povos indígenas no Brasil.

3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ÉTNICO-CULTURAL DAS PESSOAS INDÍGENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O enfrentamento da violência étnico-cultural contra pessoas indígenas no sistema carcerário brasileiro é um desafio urgente que envolve múltiplas dimensões, desde a garantia dos direitos humanos até o respeito às especificidades culturais dessas comunidades. As pessoas indígenas, ao serem inseridas no sistema prisional, sofrem não apenas com as condições precárias comuns a todo o sistema, como superlotação e violência institucional, mas também com a negação de sua identidade cultural, o que agrava sua situação de vulnerabilidade.

No que tange as garantias legislativas, SALLET, GOMES & ALMEIDA (2021, p. 157), esclarecem:

[...] enquanto ferramenta de resistência, o Direito pode ser representado, de um modo geral, pela Resolução n° 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução n° 13/2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional. Sinaliza-se, portanto, a reformulação do próprio Direito, reconhecendo a permanência da colonialidade e abrindo espaço para a decolonidade, ou seja, da capacidade de resiliência e transgressão em que predomina a capacidade de invenção no confronto com a denominação do ser, saber e poder.” (SALLET, GOMES & ALMEIDA, 2021, p. 157).

1092

Os povos indígenas possuem uma relação intrínseca com suas culturas, línguas e modos de vida. No entanto, ao serem presos, essa identidade é muitas vezes ignorada ou desrespeitada pelo sistema carcerário, que não permite a diversidade cultural e as particularidades dos indígenas. A falta de intérpretes de línguas indígenas e a ausência de uma abordagem intercultural dentro das prisões resultam em uma violência simbólica, em que essas pessoas são limitadas a se adaptar a um ambiente que

As pessoas indígenas encarceradas enfrentam discriminação e racismo institucional, que se manifestam em diversas formas de tratamento desigual. Em muitos casos, eles são tratados de forma inferiorizada por agentes penitenciários e por outros presos, sendo alvos de preconceito e estigmatização. Essa violência étnico-cultural agrava o isolamento social dessas pessoas dentro do sistema prisional, criando barreiras para sua reintegração social e aumentando o sofrimento psicológico.

O sistema prisional brasileiro carece de políticas específicas para lidar com a diversidade étnica e cultural dos presos indígenas. Não há diretrizes para garantir o cumprimento de seus direitos, como o acesso à saúde, alimentação e práticas culturais específicas, como rituais religiosos e espirituais. Além disso, a maioria das prisões não está preparada para fornecer educação diferenciada ou serviços básicos que respeitem a diversidade linguística e cultural indígena. Assim, MIGNOLO (2007, p. 40) enfatiza:

O sistema de justiça criminal brasileiro é nítido exemplo disso. A colonização e justificativas racistas para exploração requereram a construção ideológica do racismo, o que denota, mais que uma herança escravocrata e colonial, uma continuidade de explorações e subjugação ao longo da história.” (MIGNOLO, 2007, p. 40)

Um dos passos fundamentais para enfrentar a violência étnico-cultural no sistema prisional é o reconhecimento da diversidade cultural das pessoas indígenas. O sistema carcerário deve adotar uma abordagem que respeite suas culturas e modos de vida, garantindo que você tenha acesso a intérpretes, materiais em suas línguas nativas e o direito de realizar seus rituais e práticas espirituais dentro das prisões. O treinamento de agentes penitenciários para compreender e respeitar essas especificidades também é essencial.

A criação de políticas públicas específicas para as necessidades dos povos indígenas no sistema prisional é uma medida urgente. Isso inclui a implementação de programas de ressocialização que levam em conta as tradições culturais e os direitos territoriais, além de garantir que os indígenas tenham acesso à educação e saúde adequadas.

As autoras SALLET, GOMES & ALMEIDA (2021, p. 161-162) são caricatas ao determinar que:

A criminalização indígena no Brasil pode ser compreendida em termos mais amplos como ‘processos criminais que tem levado os índios às prisões na qualidade de criminosos ou infratores da lei não-indígena’. Nesse processo, há um afastamento das garantias processuais específicas das pessoas indígenas, assim como discursos com cargas extremamente racistas e integracionistas. A ideologia integracionista considera o indígena como algo transitório, pois, na medida em que ele conhecesse e se aproximasse da ‘civilização’, passaria a ser um indivíduo civilizado, de forma a perder, conseqüentemente, seus direitos diferenciados.” (SALLET, GOMES & ALMEIDA, 2021, p. 161-162)

E nessa “descharacterização” do indivíduo indígena sobre a óbice do sistema prisional, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e outros órgãos de proteção aos direitos humanos atuam de forma mais presente para garantir que os direitos das pessoas indígenas encarceradas sejam respeitados.

O Brasil, sendo signatário de tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT e de compromissos reforçados no âmbito da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, deve garantir que as pessoas indígenas tenham seus direitos respeitados no sistema prisional. Isso inclui o direito à autodeterminação e o respeito aos seus modos de vida tradicionais, mesmo em situação de encarceramento.

A educação dos servidores do sistema prisional sobre os direitos dos povos indígenas e suas especificidades culturais é essencial para combater a violência étnico-cultural. Campanhas de sensibilização e a inclusão de conteúdos sobre os direitos indígenas em cursos de formação para agentes penitenciários podem contribuir para uma mudança de mentalidade e para a criação de um ambiente mais respeitoso e inclusivo dentro das prisões.

Um dos maiores desafios para enfrentar a violência contra pessoas indígenas no sistema carcerário é a falta de dados confiáveis sobre o número de indígenas presos e as condições em que vivem. A ausência de informações fornecidas contribui para a invisibilidade dessas pessoas no sistema de justiça e dificulta a criação de políticas públicas eficazes. Portanto, é necessário um esforço maior para identificar e monitorar a situação das pessoas indígenas presas no Brasil.

Neste sentido SALLET, GOMES & ALMEIDA (2021, p. 165) relembram o ocorrido no estado de Roraima:

Em relação aos indígenas privados da liberdade em Roraima, já no segundo semestre de 1985, Manuela Carneiro da Cunha denunciava que muitos índios estavam sendo presos e que, no período, dezoito wapixanas e macuxis foram detidos em prisões comuns, na capital, acusados de roubo e formação de quadrilha quando tentavam demarcar suas terras ou abrir suas roças em áreas já demarcadas. A partir de uma ampla articulação das lideranças indígenas, foi possível relatar o atual cenário de violações aos direitos humanos dos povos indígenas privados de liberdade no estado.[...]” (SALLET, GOMES & ALMEIDA, 2021, p. 165)

Verifica-se a partir do relato das autoras, que os povos indígenas, apesar de possuírem direitos específicos na sua condição de um povo a parte da civilidade da legislação comum brasileira, não só não tem seus direitos respeitados, como o próprio sistema prisional – e até mesmo judicial, diga-se de passagem – não está capacitado para lidar com a inerência destes direitos, tornando o desafio ainda maior quanto a violência étnica sofrida por estes povos e tribos.

Outro desafio está relacionado aos conflitos entre os direitos individuais, garantidos pelo sistema prisional, e os direitos coletivos e culturais dos povos indígenas. É preciso encontrar um equilíbrio que permita que os indígenas mantenham suas tradições e

identidades culturais, mesmo dentro do ambiente prisional, sem que isso seja visto como um obstáculo para a aplicação da justiça.

O enfrentamento da violência étnico-cultural contra pessoas indígenas no sistema carcerário brasileiro exige a adoção de políticas que respeitem a diversidade cultural e garantam o pleno cumprimento dos direitos humanos. Isso passa pelo reconhecimento das especificidades culturais dos povos indígenas e pela criação de políticas públicas que protegem seus direitos no contexto prisional. Somente com uma abordagem inclusiva e intercultural será possível reduzir a discriminação e garantir uma reintegração digna e justa para as pessoas indígenas encarceradas.

Certo é que, em uma apertada análise, verifica-se que muito pouco se fala sobre os direitos indígenas, senão em convenções e movimentos que lutam pelos direitos humanitários (que também assiste aos indígenas), a violência étnica sofrida no sistema prisional, nada mais é do que um reflexo da violência cultural diariamente sofrida, por isso a legislação é tão inespecífica e a atuação do judiciário, permeado pela justificativa de falta de recursos do poder público torna tão frívola a incidência dessa violação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1095

A violência étnica sofrida por pessoas indígenas inseridas no sistema carcerário brasileiro reflete a histórica marginalização e discriminação vivida por esses povos, agora exacerbada em um ambiente de encarceramento que desconsidera suas especificidades culturais. Essa violência se manifesta tanto em formas físicas e psicológicas quanto na negação de suas identidades culturais, espirituais e linguísticas, criando um cenário de opressão sistêmica. A ausência de políticas públicas e de um tratamento intercultural adequado agrava as desigualdades, impedindo que essas pessoas tenham seus direitos plenamente garantidos.

Embora as políticas públicas e humanitárias internas e internacionais visem a proteção destes povos, assim como outros aspectos do sistema prisional brasileiro, o povo indígena em situação prisional acaba que sendo deixados de lado em um sistema que não apresenta efetividade, em outras palavras, as pessoas indígenas que estão cumprindo pena no sistema prisional brasileiro têm a sua cultura e o seu costume violado e esquecido, sendo inalcançável, neste lugar de cárcere, o acesso as garantias que os Direitos Humanos e Fundamentais tanto perpetuam através de seus órgãos precursores.

Para enfrentar essa realidade, é imprescindível que o Estado brasileiro adote medidas específicas de proteção aos direitos dos presos indígenas, que incluam o respeito às suas tradições, línguas e formas de organização social. A criação de políticas públicas voltadas à diversidade étnica no sistema prisional, o treinamento de agentes penitenciários e o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos são passos fundamentais para mitigar a violência étnico-cultural sofrida por esses indivíduos.

Em suma, o reconhecimento das especificidades culturais dos povos indígenas no sistema prisional é essencial para garantir sua dignidade e direitos fundamentais, promovendo uma justiça mais inclusiva e equitativa. Somente com uma abordagem intercultural e respeitosa será possível avançar na proteção e promoção dos direitos das pessoas indígenas no contexto carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito dos povos indígenas. 2023. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5221> >. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].

CARDOSO, Helvisney dos Reis. Do julgamento à justiça: determinantes da implementação de medidas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro. 2016. Disponível em: < <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/21484> > Acesso em: 06 Set. 2024.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana*, v. 14, p. 571-585, 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt> > Acesso em: 03 Set 2024.

DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. *Revista Brasileira de História*, v. 38, n. 79, p. 87-108, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbh/a/rgy7QbXBkb5chc8xRvrMxsc/?lang=pt> > Acesso em 04 Set 2024.

DOS SANTOS, Sílvio Coelho. Direitos Humanos e o direito dos povos indígenas no Brasil. *Ilha Revista de Antropologia*, v. 7, n. 1, 2, p. 073-082, 2005. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1561> > Acesso em: 05 Set 2024.

EVANGELISTA, Breno Luiz Tommasi. VIOLÊNCIA ESTATAL E RESISTÊNCIA INDÍGENA NA PRIMEIRA REPÚBLICA E NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA. *Revista TransVersos*, n. 25, p. 54-72, 2022. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/transversos/article/view/69482> > Acesso em: 05 Set. 2024.

FARIA, Victor Lúcio Pimenta de et al. A proteção jurídica de expressões culturais de povos indígenas na indústria cultural. 2009. Disponível em: < <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1921> > Acesso em: 05 Set. 2024.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 45, p. 11-65, 2015.

L6001. LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

MAIA, Catherine; PRADO, Rafael. As organizações internacionais e a proteção dos direitos dos indígenas no âmbito do Direito Internacional: especial referência ao sistema interamericano de direitos humanos e ao direito brasileiro. ULP Law Review-Revista de Direito da ULP, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: < <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/2967> > Acesso em: 12 Set. 2024.

MIGNOLO, Walter. La idea de américa Latina. La herida colial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007, p. 40.

NEGÓCIO, Carla Daniela Leite. A violência física e cultural contra os povos indígenas durante o regime militar. ARACÊ-Direitos Humanos em Revista, v. 4, n. 5, p. 264-294, 2017. Disponível em: < <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/145> > Acesso em: 05 Set. 2024.

1097

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. Mediações-Revista de Ciências Sociais, v. 22, n. 2, p. 320-346, 2017. Disponível em: < <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32261> > Acesso em: 12 Set. 2024.

PROCÓPIO, Argemiro. Migrantes, garimpeiros e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Revista de informação legislativa, v. 163, 2009.

RUSSI, Sofia Covas; MARSHAL, Adelino Belmonte Mattos. RACISMO ESTRUTURAL EVIDENCIADO PELA COVID-19: UM PARALELO DA MARGINALIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E DAS POPULAÇÕES PRISIONAIS. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: < <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1152> > Acesso em: 02 Set 2024.

SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato; ALMEIDA, Bruno Rotta. Racismo Institucional e Povos Indígenas: das práticas assimiladas às estratégias de enfrentamento. Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 5, n. 2, p. 153-182, 2021. Disponível em: <

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36496> > Acesso em: 12 Set. 2024.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço social & sociedade*, p. 480-500, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/> > Acesso em: 05 Set. 2024.

SILVA, Julianne Holder da Câmara. A legitimidade do uso da terra indígena a partir do protagonismo dos povos indígenas. 2020. Disponível em: < <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/36878> > Acesso em.: 04 Set 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 212.

TOBIAS, Rodrigo et al. Direito à cidade para povos indígenas na perspectiva do direito à saúde: uma revisão integrativa. *arq. urb*, n. 38, p. 31-41, 2023. Disponível em: < <https://revistaarqurb.com.br/arqurb/article/view/679/555> > Acesso em: 02 Set 2024.